



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021152-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é parte agravante Viviane Cristina da Silva, é a parte agravada Wanderlei Felix de Oliveira.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 22640

Agravo de instrumento nº: 2021152-02.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Santa Bárbara D Oeste

Foro de origem: Foro de Santa Bárbara D Oeste

Vara de origem: 1ª. Vara Cível

Juiz(a) de origem: Thiago Garcia Navarro Senne Chicarino

Agravante: Viviane Cristina da Silva

Agravado(a): Wanderlei Felix de Oliveira

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer c/c danos materiais e morais. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. Reforma impertinente. Alegada hipossuficiência não demonstrada. Simples declaração de pobreza que não pode servir de pretexto ao deferimento automático da gratuidade, tanto mais quando as outras provas dos autos transparecem ser indevida sua concessão. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 74 dos autos originários que, em ação de obrigação de fazer c/c danos materiais e morais indeferiu o pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em suma, que a decisão deverá ser reformada, posto que: i) não possui condições de arcar com as custas processuais eis que sofrerá dificuldades com o próprio sustento e de sua família; ii) o valor líquido que recebe compreende mais de dois salários mínimos, o que o enquadra no benefício de gratuidade judiciária; ii) existência de diversas dívidas ativas, as quais

Agravo de Instrumento nº 2021152-02.2025.8.26.0000 - Voto nº: 22640 * AT/DB

comprometem ainda mais sua renda disponível; iii) a agravante é a única responsável pelo sustento de sua família, composta por ela mesma e duas filhas menores.

Recurso processado efeito sem suspensivo e sem custas de preparo recolhidos, uma vez que, a gratuidade processual é um dos objetos deste agravo.

Contrarrazões às fls 16/17, onde a parte agravada sustenta, em síntese, que: i) o agravante não se enquadra na categoria de hipossuficiente, conforme parâmetro de três salários mínimos; ii) ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em que pese a argumentação da parte agravante, a r. sentença demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu

texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Ressalta-se o seguinte trecho da r. decisão, em que se demonstra suficientemente motivada:

“Conforme se colhe da decisão de pp. 28/30, a autora foi instado a juntar, além dos três últimos holerites, também sua última declaração do IR, ou comprovar documentalmente a sua não

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

existência (da declaração), por estar isenta. A autora, contudo e fazendo tábula rasa da determinação judicial, juntou extratos bancários e apenas o holerite do mês de setembro de 2024,, o que a meu ver é insuficiente à concessão dos benefícios da AJG, porque é plenamente possível que a autora tenha outras fontes de renda, máxime a se considerar que logrou contratar advogado particular (esse dado, aliado a outros, pode sim dar ensejo a indeferimento de pedido de concessão da AJG), e deixou de apresentar documento idôneo comprovando a inexistência de declaração a ser processada perante o fisco, documento este que poderia ser facilmente obtido pela parte através do link indicado na decisão de pp. 28/30. Nessa toada, e considerando que do único holerite juntado na p. 49 já se extrai que a autora auferia renda mensal bruta em montante que supera mais que o dobro do limite considerado por este juízo para concessão, ou não, do benefício em comento”

Pois bem. De início, os pedidos de justiça gratuita devem ser bem avaliados de acordo com o disposto no art. 98 do CPC. Neste senso:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Com sua letra em mente, tem-se que caracteriza a hipossuficiência

econômica (a importar na concessão do benefício pleiteado), o resultado do contraste entre valores a serem recolhidos com a possibilidade da parte em com elas arcar, sem que isso importe em seu prejuízo ou de sua família.

In casu, a declaração de pobreza da pessoa natural tem presunção relativa de veracidade, cabendo a demonstração fática nos autos de que arcar com as custas processuais comprometeria o sustento da parte agravante.

Dessa forma, verifica-se no caso em tela a ausência de provas de que, se suportadas as custas processuais, haveria sério comprometimento do sustento próprio ou familiar. Essas circunstâncias, aliadas à natureza da causa, transparecem não se enquadrar a parte agravante na condição de pobre na acepção jurídica do termo.

Ainda, o art. 99 §2 CPC traz à luz que o juiz poderá indeferir o pedido caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Tal norma pode ser aplicada nesta fundamentação ao levar-se em conta que, apesar dos gastos a mais, a agravante recebe **bem mais** de três salários-mínimos (fls. 49 da origem), o que não a torna apta a se beneficiar da gratuidade judiciária.

Nesse sentido, pode se ainda trazer o Art.5º, LXXIV CF que reforça o argumento quanto à necessária comprovação de insuficiência de recursos, o que não é sustentado no fato aqui tratado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na decisão.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)